



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 1569/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 03/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 779/2021, vinculado ao Processo nº 005673/2021, de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE MECANISMOS QUE OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO TOTAL. REJEIÇÃO DO VETO.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 008/2022).





Argumenta que o supracitado Projeto de Lei Ordinária padece de vício de inconstitucionalidade, aduzindo que a proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como não atendeu ao regramento disposto nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade.

Alega-se nas razões do veto que a proposição cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesa sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa.

Ocorre que, de acordo com os Tribunais Superiores, leis que criam despesas - embora não mencionem a fonte de custeio - não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. À guisa de exemplo: TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015, restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando ampliar o acesso ao lazer para as pessoas com deficiência.

Nessa senda, as medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.





Daí se conclui que, nesses casos, há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão e acesso ao lazer, notadamente acessibilidade às praias, ao determinar a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município (art. 2º do PLO).

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE 878.911/RJ - TEMA 917), decidiu que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.





Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Por todos: ARE 1.238.622, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.

Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa toada, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.





Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei supracitado, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Em última análise, o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

É oportuno dizer: **somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Maior).

Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação e no acesso ao lazer, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLO atendem ao requisito de *juridicidade*, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio.





### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto pelo **Exmo. Sr. Prefeito** ao Autógrafo nº 008/2022, referente ao PLO nº 779/2021, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **B63E4B42BCEFD9BAB9E35719031644FBCB0513EBABBE03EBF2212CF80480CE1**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/03/2022 09:18**

Checksum: **96A6E2E6E917D4539EB0FF973E9B6AE38EC9E5ABB275FB26681DE4A0654CF7E0**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **07653D29E2A739680A31C0C1FB9195A971F25425F0D235484883895453D0D355**

